PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000604903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076996-05.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes FIDC MULTISETORIAL HOPE LP e FIDC NÃO PADRONIZADOS HOPE, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076996-05.2023.8.26.0000 e código 215EAB69.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54382
AGRV.N° : 2076996-05.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTE. : FIDC MULTISETORIAL HOPE LP E OUTRO
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPROTES RODOVIÁRIOS LTDA.
INTERDO : LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
INTERDO : SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL

> "TUTELA DE URGÊNCIA – Recuperação judicial – Pedidos dos credores para viabilização de cobrança em face dos clientes da recuepranda – Contrato de cessão de crédito - Possibilidade de cobrança em face dos clientes, pois a agravada é parte ilegítima para defender direito alheio (art. 18 do CPC) e os efeitos do "stay period" são restritos à empresa em crise – Precedente - Recurso provido."
>
> RECUEPRAÇÃO JUDICIAL – Processamento do pedido de soerguimento – Credores que apontam inconsistências nos balanços, fraude, ocorrência de crime falimentar e incompletude nos documentos apresentados – Suposto ilícito que deverá ser apurado em procedimento autônomo – Hipótese em que a recuperanda complementou os documentos faltantes, suprindo a deficiência apontada pelo Administrador Judicial – Parecer da d. Procuradora em consonância com o do auxiliar do juízo – Manutenção da decisão neste aspecto - Recurso nesta parte improvido."

Insurgem-se os agravantes contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial da agravada em que o MM. Juiz "*a quo*" ao deferir o processamento do pedido concedeu a tutela de urgência no sentido de determinar "*aos Fundos de Investimentos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial que se abstenham, até ordem em contrário do Juízo, de negativar, protestar, cobrar ou tomar eventuais medidas com vistas a prejudicar a Recuperanda ou seus clientes, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*", alegando em síntese que: não estão presentes os requisitos da tutela de urgência em favor da recuperanda; as partes celebraram operação de cessão e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076996-05.2023.8.26.0000 e código 215EAB69.

aquisição de direitos creditórios, não se tratando de mútuo; tem o direito de cobrar os clientes da agravada; são os legítimos titulares dos créditos materializados nos títulos; a recuperanda está cobrando os títulos dos seus clientes em manifesta apropriação indébita de valores; a agravada age de má-fé; não há legitimidade da agravada defender os interesses de seus clientes; a documentação apresentada é insuficiente para o processamento do pedido; não foram observados todos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05; a própria administradora judicial constatou a ausência de documentos, conforme manifestação de fls. 1.247/1.290; a lista de créditos apresentada é inidônea, pois indica credores trabalhistas com crédito de 1 real; a recuperanda não foi previamente intimada para corrigir os vícios no pedido de soerguimento.

Foi concedido o efeito pretendido.

A SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL apresentou petição requerendo a sua inclusão como terceiro interessado no presente feito (fls. 546/547).

A recuperanda opôs embargos de declaração, arguindo vício no despacho.

Foi proferida decisão monocrática por este Relator, acolhendo os embargos de declaração para esclarecer o efeito suspensivo concedido.

Em decisão posterior proferida nos autos do AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000, diante da divergência interpretativa que recaiu sobre as liminares do presente recurso e de outras analisadas em outros Agravos interpostos pelos credores contra a mesma decisão de primeiro grau, este relator esclareceu que: **(i)** não está suspenso o processo de soerguimento, **(ii)** está em vigor o prazo do "*stay period*", **(iii)** podem os fundos credores lançarem cobranças contra os clientes da recuperanda e **(iv)** não podem os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076996-05.2023.8.26.0000 e código 215EAB69.

credores cobrarem a recuperanda até o exame individualizado de cada crédito e recurso dos credores.

A recuperanda respondeu, afirmando que: há tentativa de induzir o juízo ao erro; os créditos dos agravantes são de natureza concursal; houve a celebração de contrato de mútuo; com aparência de cessão de crédito; devem os agravantes assumirem o risco do seu negócio; nos contratos não há disposição autorizando a cobrança dos clientes e devedores originários dos títulos; não está pleiteando direito alheio em nome próprio; está sendo afetada diretamente pela ação de cobrança desses fundos; apresentou todos os documentos suficientes para o pedido formal de soerguimento; houve complementação dos documentos; os agravantes agem de má-fé; os agravantes devem ser responsabilizados pela litigância de má-fé.

O Administrador Judicial opinou pelo conhecimento parcial do recurso e na parte conhecida o seu desprovimento; os credores poderão impugnar posteriormente a classificação de crédito realizada pelo auxiliar; caso fique constatada a higidez das cessões noticiadas e a extraconcursalidade dos respectivos créditos, as Agravantes terão seus créditos excluídos da Recuperação Judicial, podendo ainda exigir os valores indevidamente recebidos pela Recuperanda em ação própria, bem como retomar/manter [ou não], por livre critério dos interessados, as operações até então tidas com a Recuperanda; os agravantes tentam antecipar a fase administrativa para viabilizar a análise de seus contratos; deve ser observado o princípio da preservação da empresa.

A i. Procuradora de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o breve relatório.

2) Merece acolhimento em parte o recurso, com observação.

Preliminarmente, defiro o pedido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076996-05.2023.8.26.0000 e código 215EAB69.

intervenção de terceiro promovido pela SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (fls. 546/547) no presente recurso.

Há interesse jurídico quanto ao pedido de interrupção do processamento da recuperação judicial, uma vez que se trata, supostamente, de credor da recuperanda.

Logo, não há impeditivo para que a SB CRÉDITO também seja intimada das decisões no presente recurso, devendo a z. Serventia realizar as anotações necessárias.

Da causa de pedir desenvolvida no Agravo de Instrumento, constata-se que os credores agravantes pretendem **(i)** a viabilização de cobranças em face dos clientes da recuperanda, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados no item supra e **(ii)** o indeferimento do processamento da recuperação judicial da agravada.

Dos pedidos, apenas o primeiro merece acolhimento, nos termos do que consignou a d. Procuradora de Justiça.

Por outro lado, de rigor a rejeição da preliminar arguida pela recuperanda sobre a supressão de instância do presente recurso e opinião do auxiliar do juízo sobre o tema.

No presente recurso, verifica-se de forma clara que os agravantes não pretendem a classificação definitiva dos seus créditos, mas sim o afastamento da tutela concedida em favor da recuperanda e de seus clientes que criou obstáculo para a realização de cobranças e deferiu o processamento da recuperação judicial.

Obviamente, tal pedido exige o exame dos documentos apresentados para o processamento e dos contratos e títulos de crédito apresentados pelos credores.

Contudo, com relação ao crédito dos agravantes, tal estudo **não será feito de forma exauriente** antecipando a classificação administrativa do auxiliar do juízo e nem mesmo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076996-05.2023.8.26.0000 e código 215EAB69.

o julgamento dos eventuais incidentes ajuizados.

Haverá **cognição sumária** apenas para fins de aplicação do art. 6º, I, II e III, §7º-A da Lei 11.101/05.

Pelos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, este órgão julgador é obrigado a examinar a controvérsia, sendo certo que nenhuma das violações aos princípios constitucionais processuais mencionadas pela agravada ocorreram.

Logo, de rigor o conhecimento do presente recurso.

A decisão impugnada está parcialmente inadequada, mais precisamente no tocante à impossibilidade de cobrança em relação aos clientes da recuperanda.

Situação semelhante foi decidida nos autos da recuperação do GRUPO PACKSEVEN, em que esta C. Câmara declarou a possibilidade de cobrança contra terceiros.

Destaca-se o aresto:

> "*Recuperação judicial. Pedido das recuperandas de que instituições de crédito se abstenham de protestar, negativar ou cobrar os clientes das recuperandas envolvidos em operações em ditas "operações comissárias", cessões de crédito não noticiadas aos devedores. Pedido também de que o numerário recebido dos clientes, em que pesem as cessões de crédito, possa ser levantado, por elas recuperandas. Pleitos indeferidos pelo Juízo recuperacional. Agravo de instrumento destas. Impossibilidade de proibição de protestos ou outras atitudes de cobrança. Hipótese em que as recuperandas não têm autorização legal para funcionarem como legitimadas extraordinárias de seus clientes. Art. 18 do CPC. Direito constitucional de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076996-05.2023.8.26.0000 e código 215EAB69.

acesso à Justiça. Apesar do interesse processual existente, falece a legitimidade para o pleito de urgência. Poder geral de cautela. Hipótese em que a decisão agravada determinou que as recuperandas depositassem em juízo os valores originários das operações relacionadas no plano de recuperação, ante o risco de graves prejuízos às cessionárias do crédito e o temor de comportamento temerário das recuperandas. Prudência da ordem judicial, em que pese o princípio da preservação das empresas. Determinação que se mantém, também nesse segundo capítulo. Decisão, enfim, que se prestigia, por seus próprios fundamentos (art. 252/RITJSP). Recurso de agravo de instrumento desprovido" (**AI nº 2261718-82.2020.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: Mogi-Guaçu - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 07/04/2021**)

A recuperanda, nos termos do art. 18 do CPC, não possui legitimidade para defender o direito de seus clientes, sendo certo que, cedidos os títulos, não há impeditivo para que os fundos encetem cobrança contra esses terceiros.

Ademais, os efeitos do "*stay period*" são personalíssimos, não beneficiando pessoas ou empresas que não estejam jungidas ao processo de soerguimento.

"***Prima facie***" e de acordo com os contratos e termos de cessão de fls. 195 e seguintes, como os fundos são, provavelmente, os titulares desses créditos, não há obstáculo para a cobrança em face dos clientes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076996-05.2023.8.26.0000 e código 215EAB69.

Por outro lado, sobre a interrupção do processamento da recuperação judicial, razão não assiste aos agravantes.

Neste ponto as razões recursais estão em desconformidade com a realidade dos autos, pois conforme consignou o Administrador Judicial, a recuperanda apresentou documentos complementares, os quais já foram analisados pelo auxiliar que deu seu parecer favorável para o processamento do pedido de soerguimento.

No caso concreto, há atividade empresarial a ser tutelada, conforme laudo de fls. 1 247/1 290 e houve a juntada complementar de documentos, sanando-se as irregularidades inicialmente verificadas (fls. 1925/1946 e 2469/3733).

O quadro geral de credores apresentado pela recuperanda não é definitivo, cabendo a cada interessado impugnar essa lista nos termos do rito da Lei 11.101/05.

Deste modo, agora, não é o momento nem de retificação desse quadro e nem mesmo de reclassificação desses créditos, pois, conforme consignou a d. Procuradora, a análise dos documentos é feita de forma objetiva, apenas para fins de preenchimento do art. 51 e 52 da Lei 11.101/05.

A suposta fraude, inconsistência nos balanços e ocorrência de crimes falimentares devem ser apurados em procedimento autônomo, sem interferência no processamento do pedido principal nesta etapa.

Por fim, não há se falar em litigância de má-fé por parte dos recorrentes, pois houve a defesa dos seus interesses nos limites da lei adjetiva.

Compulsando as razões recursais, verifica-se a inexistência de qualquer violação aos deveres processuais.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, com observação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076996-05.2023.8.26.0000 e código 215EAB69.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076996-05.2023.8.26.0000 e código 215EAB69.